

PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº PR2023.04/CLHO-00449

PARECER Nº 142/2023/CGM

UNIDADE EMITENTE: SUBCONTROLADORIA GERAL

EMENTA: PR2023.04/CLHO-00449 – ASSUNTO GERAL: CONTRATAÇÃO DE EMPRESA PARA A PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS DE CONFECÇÃO DE PRÓTESES DENTÁRIAS, PARA ATENDER ÀS NECESSIDADES DA SECRETARIA MUNICIPAL DE SAÚDE INTERESSADO: SECRETARIA MUNICIPAL DE SAÚDE ANÁLISE DA FASE INTERNA PELA CGM DE COELHO NETO/MA: *REGULAR*

I – RELATÓRIO

Vem a esta Controladoria Geral do Município o processo PR2023.04/CLHO-0449, interessado: **Secretaria Municipal de Saúde**, cujo objeto é contratação de empresa para a prestação de serviços de confecção de próteses dentárias, para atender às necessidades da **Secretaria Municipal de Saúde de Coelho Neto – MA**, na modalidade **CHAMADA PÚBLICA**, para **INEXIGIBILIDADE**, para exame dos aspectos técnicos e formais da fase interna.

Assim sendo, o Órgão de Controle Interno do Município de Coelho Neto, atendendo ao que determina o art. 74. da Constituição Federal de 1988, bem como as competências abrangidas pela Lei Municipal nº 773, de 07 de março de 2022, especialmente no seu artigo 41, inciso I, que diz “*realizar o controle contábil, financeiro, orçamentário, operacional e patrimonial das entidades da Administração Direta, quanto à legalidade, legitimidade, economicidade, razoabilidade, aplicação das subvenções e renúncias de receitas*”, e os incisos X e IX, que preconizam respectivamente “*examinar os atos administrativos praticados e as obrigações assumidas pelo Município que derem origem à despesa*” e “*realizar auditorias técnicas e administrativas objetivando o controle legal, de mérito e técnico*”, apresenta a análise e a respectiva manifestação, conforme a seguir.

II – ANÁLISE

A análise realizada por esta unidade de controle interno municipal visa o controle e verificação da formalização dos atos. Assim, o aludido processo encontra-se instruído com as peças listadas na seção Formalização.

II.I – FORMALIZAÇÃO

Os autos encontram-se formalizados até a presente data com a documentação a seguir, com análise realizada por esta Controladoria embasada no art. 38 da Lei nº 8.666/93, Lei 10.520/2002 e artigo 8º do Decreto 10.024/2019:

- Abertura de processo administrativo, devidamente autuado, protocolado e numerado sob o número PR2023.04/CLHO-00449;
- Solicitação de abertura de licitação pela Secretaria Municipal de Saúde contendo a justificativa para a contratação, a especificação do objeto e quantidades demandadas;
- Termo de Referência;
- Cotação de Preços (Tabela SUS);
- Indicação de existência e fonte de recurso para a despesa (dotação orçamentária);
- Despacho da Controladoria Geral do Município pela continuidade;
- Autorização para contratação, aprovação do termo de referência e declaração de adequação orçamentária e financeira;
- Minuta do edital e anexos;
- Parecer jurídico opinando pela APROVAÇÃO da Minuta do Edital e Contrato;
- Envio à CGM de Coelho Neto para análise da fase interna.

II.II – MODALIDADE ADOTADA

A modalidade adotada para a presente licitação foi **CHAMADA PÚBLICA**, que irá gerar a **INEXIGIBILIDADE**, versando o Parecer Jurídico emitido sobre tal procedimento.

O Chamamento Público em forma de credenciamento é uma alternativa para a prestação de serviços e entregas de bens à Administração. Tal procedimento é regido pela Lei nº 13.204/2015, em que aborda com quem a Administração Pública poderá celebrar parcerias, mais precisamente, no artigo 2º, inciso I:

I - organização da sociedade civil:

- a) entidade privada sem fins lucrativos que não distribua entre os seus sócios ou associados, conselheiros, diretores, empregados, doadores ou terceiros eventuais resultados, sobras, excedentes

operacionais, brutos ou líquidos, dividendos, isenções de qualquer natureza, participações ou parcelas do seu patrimônio, auferidos mediante o exercício de suas atividades, e que os aplique integralmente na consecução do respectivo objeto social, de forma imediata ou por meio da constituição de fundo patrimonial ou fundo de reserva;

b) as sociedades cooperativas previstas na Lei nº 9.867, de 10 de novembro de 1999; as integradas por pessoas em situação de risco ou vulnerabilidade pessoal ou social; as alcançadas por programas e ações de combate à pobreza e de geração de trabalho e renda; as voltadas para fomento, educação e capacitação de trabalhadores rurais ou capacitação de agentes de assistência técnica e extensão rural; e as capacitadas para execução de atividades ou de projetos de interesse público e de cunho social.

c) as organizações religiosas que se dediquem a atividades ou a projetos de interesse público e de cunho social distintas das destinadas a fins exclusivamente religiosos.

Com fulcro no inciso I do artigo 2º da Lei 13.204/2015, esta Administração, para atender o presente interesse de contratar, só poderá celebrar contrato com organizações sem fins lucrativos.

Destaca-se ainda o dispositivo legal art. 25, I da Lei 8.666/93 que trata da possibilidade de inexigibilidade da licitação:

Art. 25. É inexigível a licitação quando houver inviabilidade de competição, em especial:

I - para aquisição de materiais, equipamentos, ou gêneros que só possam ser fornecidos por produtor, empresa ou representante comercial exclusivo, vedada a preferência de marca, devendo a comprovação de exclusividade ser feita através de atestado fornecido pelo órgão de registro do comércio do local em que se realizaria a licitação ou a obra ou o serviço, pelo Sindicato, Federação ou Confederação Patronal, ou, ainda, pelas entidades equivalentes;

II - para a contratação de serviços técnicos enumerados no art. 13 desta Lei, de natureza singular, com profissionais ou empresas de notória especialização, vedada a inexigibilidade para serviços de publicidade e divulgação;

III - para contratação de profissional de qualquer setor artístico, diretamente ou através de empresário exclusivo, desde que consagrado pela crítica especializada ou pela opinião pública. § 1º Considera-se de notória especialização o profissional ou empresa cujo conceito no campo de sua especialidade, decorrente de desempenho anterior, estudos, experiências, publicações, organização, aparelhamento, equipe técnica, ou de outros requisitos relacionados com suas atividades, permita inferir que o seu trabalho é essencial e indiscutivelmente o mais adequado à plena satisfação do objeto do contrato.

(...)

O Tribunal de Contas da União já pronunciou posicionamento sobre a matéria, proferindo a

seguinte decisão:

Decisão 656/1995 do TCU – [...] A respeito do credenciamento cumpre esclarecer, preliminarmente, que, apesar de não constar expressamente de lei, é considerada forma de contratação válida pela jurisprudência do TCU, enquadrando-se dentro das hipóteses de inviabilidade de competição previstas no art. 25 da Lei 8.666/1993. [...]

Conforme preconiza os dispositivos legais, há necessidade de se demonstrar a inviabilidade da licitação, devidamente justificada, nos limites acima elencados, critério que fora atendido nos autos do presente processo.

II.II - MINUTA DO EDITAL

Consoante a minuta do edital, previamente apreciado e aprovado pela Procuradoria Geral do Município, consideramos como regular o cumprimento da exigência do artigo 38, parágrafo único, da Lei nº 8.666/93, que determina “As minutas de editais de licitação, bem como as dos contratos, acordos, convênios ou ajustes **devem ser previamente examinadas e aprovadas por assessoria jurídica da Administração**”.

IV – CONCLUSÃO

Considerando todo o exposto, fundamentada ainda pela possibilidade apontada no parecer jurídico da Procuradoria Geral do Município, manifesto-me favoravelmente pelo prosseguimento processual, visto que os pressupostos legais foram atendidos, bem como a devida formalização dos autos.

Oriento que seja instruído nos autos a designação do(a) Pregoeiro(a) e da equipe de apoio que atuará no procedimento e que o princípio da publicidade seja atendido, promovendo as publicações de praxe, inclusive nos meios de transparência municipal e TCE/MA. Por fim, remeto os autos à apreciação da Autoridade Competente.

É o parecer, salvo melhor juízo.

Coelho Neto/MA, 29 de maio de 2023.

Maria Deusilene Nunes Almeida dos Santos
Subcontroladora Geral
Portaria n° 012/2022 – SEMPG
Prefeitura Municipal de Coelho Neto/MA